

Aviso nº 6458 -GP/TCU

Brasília, 11 de agosto de 2005.

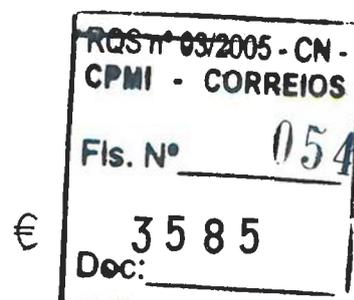
Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência cópia de Representação formulada por equipe de auditoria deste Tribunal, a respeito de indícios de graves irregularidades constatadas em contratação efetivada pela Casa da Moeda do Brasil com a empresa SICPA Brasil Indústrias de Tintas e Sistemas Ltda.

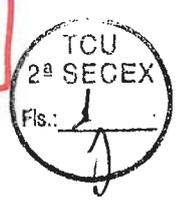
Atenciosamente,

  
ADYLSO MOTT  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DELCÍDIO AMARAL  
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - "Correios"  
Senado Federal  
Brasília - DF



DOC.  
000511



**Relatório de Auditoria**

**Entidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB**

**Contrato firmado com a Empresa Sicpa Brasil Indústrias de Tintas e Sistemas Ltda, visando o rastreamento e controle da produção de cigarros no Território Nacional**

Em 6/10/2003, o Titular da Secretaria da Receita Federal - SRF, Sr. Jorge Antônio Deher Rachid, mediante o Ofício SRF/Gabin nº 2256/2003, agendou reunião com o Presidente da Casa da Moeda do Brasil, Sr. Manoel Severino dos Santos, para apresentação do "projeto de sistema de rastreamento e detecção de cigarros em situação irregular", cuja implantação deveria ocorrer em todos os estabelecimentos fabricantes de cigarros no Brasil. No mencionado Ofício, o Senhor Secretário informa que a implementação do projeto deverá ser contemplada na renovação do contrato que aquela Secretaria firmara com a CMB para prestação de serviços de confecção e distribuição dos selos de controle utilizados pelos fabricantes de cigarros e bebidas.

2. Consta do Processo CMB nº 264/2005 documento datado de 20/8/2004, que trata do Sistema SICPATRACE, referente à proposta técnica e comercial da Empresa SICIPA Brasil Indústrias de Tintas e Sistemas Ltda para "solução integrada para rastreamento e controle da produção de cigarros no Território Nacional".

3. Em 1/9/2004, o presidente da CMB enviou ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional o Ofício Presi. nº 253/2004, solicitando o pronunciamento da PGFN a respeito da minuta do contrato que pretendia firmar com a empresa SICPA, com intervenção da União Federal, por intermédio da SRF. Na referida minuta era prevista a contratação da mencionada empresa, no valor de R\$ 720.000.000,00, para prestação de serviços visando a solução tecnológica para viabilizar a fabricação, distribuição e ativação do produto "Selo Fiscal Inteligente", a ser aplicado no controle numérico, rastreamento da produção e comercialização e controle dos tributos incidentes sobre a venda de cigarros.

4. A consulta foi apreciada pela Coordenação-Geral de Fiscalização da Receita Federal, que se absteve de emitir opinião sobre a minuta de contrato, submetendo o respectivo processo à apreciação da Coordenação-Geral de Programação e Logística da SRF. Esta, por sua vez, manifestou-se, apenas, no sentido da inexistência de amparo legal para que a União figurasse como interveniente da contratação a ser realizada entre a CMB e a SICPA.

5. Por fim, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional registrou não possuir competência legal para examinar a minuta do contrato, limitando-se a ratificar o posicionamento de que a União não deveria figurar como interveniente na avença.

6. No período de 06 a 15/10/2004, foi realizada, nas instalações da CMB, apresentação do sistema desenvolvido pela empresa HOLOGRÁFICA - segundo registrado em ata datada de 16/10/2004, "muito similar ao que vem sendo trabalhado entre a CMB e a SICPA" - para atender aos propósitos de rastreamento e controle de selos fiscais que interessavam à SRF.

Jelis

RECIBO Nº 03/2005 - CN -
GPIN - CORREIOS
Fls. Nº 055
3585
Doc:

7. Em 28/10/2004, técnicos da CMB visitaram a fábrica de cigarros da Philip Morris do Brasil, localizada em Santa Cruz do Sul/RS, para participarem da "apresentação do Sistema de Controle de Volume de Produção e Dispositivos de Autenticação de Selo Fiscal de Cigarro", desenvolvido pela referida empresa, em conjunto com a Sun Chemical e InkSure Technologies. Segundo o Relatório apresentado pelos técnicos da CMB, o sistema em comento não possibilitava o rastreamento dos selos individualmente, desde a produção até a venda do cigarro.

8. Diante dessas informações, a CMB, em 02/12/2004, firmou um "Memorando de Entendimentos" com a SICPA Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda, no qual ficou acordado que:

8.1 eventual contrato entre a CMB e a SICPA, para os fins anteriormente tratados, seria formalizado após a CMB assinar contrato com a SRF, sendo que o mesmo teria o prazo de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses, e passaria a vigorar a partir da assinatura;

8.2 a CMB estaria comprometida a implantar, até 1/10/2005, o Sistema de Controle de Rastreamento da Produção de Cigarros, nos moldes definidos pela CMB e SRF, em todos os estabelecimentos fabricantes de cigarros do Território Nacional;

8.3 após a implementação do sistema, mantido o interesse da SRF pelo projeto, a CMB procederá "tantas renovações do contrato quanto for solicitado pela SRF, desde que: (i) seja mantida a exclusividade legal da CMB na emissão dos selos fiscais, e (ii) a SICPA tenha cumprido, no exercício anterior, todas as obrigações contratuais junto à CMB."

9. O contrato entre a CMB e a SRF, para que a primeira prestasse serviços de confecção e distribuição de selos de controle, com fornecimento de materiais e prestação de assistência técnica no desenvolvimento de projetos relativos aos selos, no valor estimado de R\$ 121.132.821,94 e pelo período de 1/1 a 31/12/2005, foi assinado em 31/12/2004, ou seja, 29 dias após a CMB ter firmado o memorando de entendimentos citado no parágrafo anterior.

10. Visando a subcontratação da empresa SICPA para o fornecimento do projeto de solução integrada para rastreamento e controle da produção de cigarros - Sistema SICPATRACE - o Diretor de Produção da CMB, Sr. Álvaro de Oliveira Soares, reconheceu, em 24/1/2005, a inexigibilidade da referida contratação, posicionamento que foi ratificado pelo chefe da Assessoria Jurídica da CMB - Asjur, Dr. Márcio Deitos, e pela Diretoria da mencionada empresa, conforme ata da 4ª Reunião de Diretoria, todos ocorridos na mesma data em que foi exarado o despacho do Diretor de Produção.

11. Como consequência, em 2/2/2005, a CMB firmou contrato junto à SICPA, no valor de R\$ 37.440.000,00, com vigência a partir daquela data e até 31/12/2005, publicado no DOU de 9/3/2005, cujo objeto era a "prestação de serviços como solução tecnológica para viabilizar a fabricação, distribuição e ativação do produto 'Selo Fiscal Inteligente', aplicável no controle numérico e rastreamento, no âmbito nacional, da produção e comercialização de cigarros e controle dos tributos incidentes na venda desse artigo".

12. O então Presidente da CMB, mediante despacho dirigido à Diretoria de Produção, datado de 24/5/2005, entendeu por bem cancelar o contrato com a Empresa SICPA, fundamentando sua decisão na conveniência administrativa e no interesse público (art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/2000 - CN).

Lei nº 8.666/2000 - CN  
INCISO I  
GPNI - CORREIOS  
FIS Nº 056  
3585  
Doc:

XII, da Lei de Licitações e Contratos). O Presidente alegou, ainda, que a contratação em questão havia sido questionada na 99ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Casa da Moeda, realizada em 4/4/2005, ocasião em que aquele conselho determinou, por maioria, que a subcontratação de empresa para atender ao contrato firmado com a SRF fosse realizada mediante prévio procedimento licitatório.

13. A rescisão do contrato com a SICPA foi comunicada à SRF e à referida empresa no dia 24/5/2005.

14. Inconformada com o cancelamento do contrato, a SICPA interpôs, em 2/6/2005, recurso administrativo, requerendo, após ampla exposição de motivos, a reconsideração da decisão que determinou o cancelamento do contrato, ou alternativamente, o levantamento da garantia por ela oferecida no ato da contratação, sem prejuízo do:

"ressarcimento das despesas financeiras incorridas para o seu oferecimento e dos demais gastos já efetuados para o bom e fiel cumprimento do contrato unilateralmente rescindido, a serem oportunamente apurados, em complementação àqueles indicados na planilha anexa, no valor correspondente a US\$ 6.839.926,00 (seis milhões, oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e seis dólares norte americanos), isso tudo sem prejuízo, também, da adoção de medidas judiciais cabíveis para a reparação dos direitos lesados da Recorrente."

15. A CMB, por intermédio de despachos do Assessor Jurídico e do Presidente da Casa, ambos de 9/6/2005, negou provimento ao citado recurso, limitando-se a demonstrar a fundamentação legal da rescisão e opinando pela devolução da garantia, no montante de R\$ 561.600,00, e pelo não pagamento das despesas realizadas pela SICPA na vigência do contrato, uma vez que as mesmas não foram comprovadas e por fazerem parte do "risco do negócio".

16. A SICPA tomou conhecimento do não provimento de seu recurso em 9/7/2005, tendo, em consequência, ingressado com ação ordinária em face da CMB, na Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro, requerendo: a) a nulidade da decisão que rescindiu o contrato aqui tratado, restaurando e prorrogando sua vigência; b) a condenação da CMB ao pagamento dos prejuízos e lucros cessantes decorrentes da referida rescisão; ou c) alternativamente, fosse a ré condenada ao ressarcimento dos investimentos realizados, bem como dos prejuízos e lucros cessantes causados em razão da rescisão ilegal do contrato. A SICPA requereu, também, fossem, em sede de tutela antecipada, suspensos os efeitos da decisão impugnada e determinado à ré que se absteresse de promover qualquer procedimento licitatório que tenha por objeto a contratação dos serviços em apreço.

17. A Srª Juíza da 8ª Vara Federal Cível/RJ - reconhecendo a real possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à autora da ação - deferiu, em parte, a antecipação de tutela requerida, suspendendo os efeitos do ato administrativo que rescindiu unilateralmente o contrato firmado entre a CMB e a SICPA, suspendendo, ainda, a execução e o prazo de validade nele estabelecidos, até ulterior decisão. A Empresa SICPA opôs embargos de declaração, pleiteando fosse seu pedido de antecipação de tutela acolhido na íntegra e determinada a execução e prorrogação do contrato. Tal pleito não foi acolhido pela Srª Juíza, que o considerou incabível e manteve a decisão anterior.

3585

ROD N° 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fis. N° 057
3585
Doc:

18. O Assessor Jurídico da CMB, na qualidade de seu patrono no feito, em 25/7/2005, apresentou contestação, solicitando fossem considerados improcedentes os pedidos articulados pela SICPA na inicial e esta condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Antes, porém, em 20/7/2005, havia apresentado agravo de instrumento objetivando a suspensão da liminar anteriormente comentada, não constando dos autos informações a respeito do deslinde da matéria.

19. Interessante registrar que a CMB, na contestação que apresentou perante a Justiça Federal, fez considerações que esta equipe entende insuficientes para descartar a possibilidade daquela Empresa Pública ser instada a ressarcir as despesas realizadas pela SICPA visando mobilizar-se para a execução do objeto da avença, uma vez que a Lei nº 8.666/1993 prevê, em seu art. 79, parágrafo 2º, *in verbis*:

§ 2º. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

- I - devolução da garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização.

20. De igual sorte, registra-se que não foram devidamente esclarecidos, no respectivo processo, os motivos que ensejaram a rescisão, tampouco foram assegurados à contratada o direito do contraditório e da ampla defesa, previstos no parágrafo único do art. 58 da mencionada Lei.

## 21. Conclusão

Por todo o exposto, esta equipe de auditoria conclui que os procedimentos adotados pela alta administração da CMB, no processo de contratação aqui tratado, foram temerários em três momentos:

- 1º quando firmou "Memorando de Entendimentos" com a SICPA Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda, garantindo a esta o direito de subcontratação, caso viesse a ser contratada pela Secretaria da Receita Federal para realização de serviços de confecção e distribuição de selos de controle;
- 2º quando contratou a SICPA para realizar os serviços necessários à fabricação, distribuição e ativação do produto "Selo Fiscal Inteligente", mediante a utilização do sistema "SICPATRACE", baseado na inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei 8.666/1993, mesmo sendo de seu conhecimento a existência de outras empresas interessadas no objeto da contratação; e
- 3º finalmente, quando rescindiu, não obstante os exaustivos despachos em prol da contratação por inexigibilidade, o contrato em comento, sem sequer averter as consequências que poderiam advir dessa medida.

€ 3585

RCS	03/2005 - CN -
CPM	CORREIOS
Fls. Nº	058
Doc:	3585

Jelo

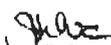


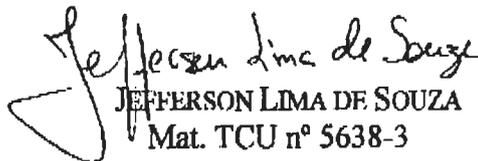
22. Proposta de Encaminhamento

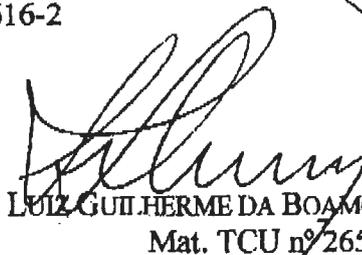
Assim, nos termos do inciso IV do art. 249 do Regimento Interno, submetemos o presente processo à consideração superior propondo seja realizada a audiência prévia dos responsáveis abaixo indicados, para, no prazo de 15 dias, apresentarem razões de justificativas para as seguintes irregularidades:

- a) Manoel Severino dos Santos, ex-Presidente da Casa da Moeda do Brasil, pela assinatura de memorando de entendimentos entre a CMB e a empresa SICPA Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda, com as garantias listadas no item 8 deste Relatório;
- b) Álvaro de Oliveira Soares, Diretor de Produção da CMB, por ter reconhecido a inexigibilidade da licitação para formalização de contrato com a SICPA, visando o fornecimento do Projeto da Solução Integrada para Rastreamento e Controle da Produção de Cigarros - Sistema SICPATRACE;
- c) Márcio Deitos, Chefe da Assessoria Jurídica da CMB, pelo despacho em que emite parecer favorável à contratação da SICPA, por inexigibilidade;
- d) Manoel Severino dos Santos, ex-Presidente, Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho, Diretor de Administração, e Álvaro de Oliveira Soares, Diretor de Produção, membros da Diretoria Executiva da CMB, por terem aprovado, por unanimidade, na 4ª Reunião de Diretoria do exercício de 2005, a contratação em apreço;
- e) Gildenora Batista Dantas Milhomem, Presidente do Conselho de Administração da CMB, Manoel Severino dos Santos, membro nato do referido Conselho, João Antônio Fleury Teixeira e Eduardo Carnos Scaletsky, conselheiros, por terem determinado a realização de procedimento licitatório para contratação dos serviços aqui tratados, sabendo da existência de contrato firmado com a SICPA Brasil com o mesmo objeto, sem qualquer posicionamento acerca das conseqüências legais do ato;
- f) Manoel Severino dos Santos, por ter rescindido o contrato com a SICPA, fundamentando-se, apenas, no interesse público e razões de conveniência administrativa, sem garantir à contratada o direito do contraditório e da ampla defesa, tampouco apurar os prejuízos que poderiam advir da aludida decisão administrativa.

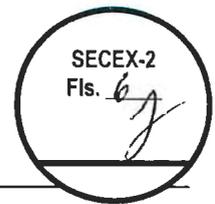
2ª SECEX, em 9/8/2005

  
ANTÔNIA MARIA DA SILVA  
Mat. TCU nº 5616-2

  
JEFFERSON LIMA DE SOUZA  
Mat. TCU nº 5638-3

  
LUIZ GUILHERME DA BOAMORTE SILVEIRA  
Mat. TCU nº 2650-6

RGST nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 059
3585
Doc: _____



TC 013.895/2005-6

Natureza: Representação.

Entidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB.

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação da Empresa Sicpa Brasil Indústrias de Tintas e Sistema Ltda, visando o rastreamento e controle da produção de cigarros no Território Nacional.

Trata-se de expediente encaminhado pela Equipe de Auditoria do Tribunal encarregada de realizar fiscalização na Casa da Moeda do Brasil – CMB, processo atuado como TC 012.097/2005-2, registro Fiscalis n.º 916/2005, de relatoria do Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar.

No referido expediente a equipe relata a prática de atos por parte do ex-Presidente da CMB, por diretores e por empregados da entidade, situação que impõe a representação imediata, nos termos do art. 246 do RITCU, com proposta de audiência dos responsáveis.

Convém destacar que, apesar da prática de tais atos irregulares ter possibilitado a ocorrência de prejuízos aos cofres da Entidade, o dano ao Erário ainda não foi apurado, o que poderá vir a ocorrer ao longo da análise dos fatos, razão para, neste momento, promover-se, preliminarmente à citação, a audiência dos responsáveis.

Para que sejam atendidos os termos da Comunicação da Presidência deste Tribunal, de 6/7/2005, relativa à composição de Força Tarefa destinada à apuração de diversas denúncias de irregularidades no âmbito do Governo Federal, esta documentação, preliminarmente ao encaminhamento ao Exmo Relator, deve ser encaminhada à SEGECEX para conhecimento e controle.

À consideração superior.

TCU - 2º Secex, 1º DT em: 09/08/2005

*Rodrigo Calderon*  
Rodrigo Calderon  
Mat. 5817  
Diretor

De acordo.

Em 10/08/2005.

*Jorge Pereira de Macedo*  
Jorge Pereira de Macedo  
Secretário  
Matr. 147-3

RQST 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS Fls. Nº 060 3585
---

Encaminhe-se ao Relator.

*Paulo Roberto Wiechers Martins*  
Paulo Roberto Wiechers Martins  
Secretário-Geral de Controle Externo



**Tribunal de Contas da União**  
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar



TC-013.895/2005-6

Entidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB

### DESPACHO

Conheço a documentação apresentada como Representação, nos termos do art. 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU e determino que sejam feitas as audiências propostas pela 2ª SECEX, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno.

Gabinete do Ministro, em 11 de agosto de 2005.

  
UBIRATAN AGUIAR  
Ministro-Relator

